

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que Declara de Utilidade Pública a “MotoClube Águias de Cristo Sorocaba e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis nºs 4.904, de 29 de agosto de 1995; 9.267, de 17 de agosto de 2010 e 10.807, de 7 de maio de 2014, o MotoClube Águias de Cristo Sorocaba, inscrito no CNPJ nº 20.634.814/0001-95 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Destaca-se que as Leis mencionadas: 444, de 1956; 4904, de 1995; 9267, de 2010 e 10.807, de 2014 estão todas revogadas nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, sendo que, face a nova Lei de Regência, analisar-se-á a legalidade desta Proposição; sublinha-se que:

A Nova Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supra mencionada, foi atendido, pois nota-se que o MotoClube, trata-se de Pessoa Jurídica de Direito Privado, estando a Ata de Constituição e o Estatuto incluso em folhas 08 a 17, **registrado o ato constitutivo em 02.08.2013.**

Destaca-se que nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se segundo as Declarações anexas (folha 06), que a Sociedade está em pleno e regular funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015;** bem como verifica-se que a finalidade da Associação é servir desinteressado a coletividade, conforme está estabelecido no art. 5º do Estatuto da Sociedade (folha 08 deste PL).

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face a Declaração de folha 06, constando que os cargos da diretoria não são remunerados.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública da Associação, sendo que, a alínea “d”, do art. 5º, do Estatuto da Sociedade, prevê como uma das finalidades do MotoClube: “Apoiar e organizar ações sociais, abençoando pessoas menos favorecidas ou que sofreram com tragédias...”, demonstrando-se, pois, benefícios a pessoas carentes.

Face a todo exposto, **constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico;** tão só frisa-se que: todas as Leis mencionadas no art. 1º deste PL, foram revogadas pelo art. 5º da Lei 11093, de 2015, sendo esta a Nova Lei Municipal, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública, havendo, portanto, necessidade de devidas retificações; e por fim, destaca-se que:

A presente Proposição deve ser instruída com parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, nos termos da Lei Municipal, *in verbis*:

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015.

Art. 4º. Para a declaração de utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica